

ILMO SR. SUPERVISOR DA UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE SUL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE LAVRAS/MG

Processo n. 2100.01.0005963/2022-28
Requerente: Danilo Mesquita de Andrade

DANILO MESQUITA DE ANDRADE, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF/MF sob o n. 918.263.656-72, portador da identidade n. MG-10.952.882 SSP/MG, residente e domiciliado na Praça Teodósio Bandeira Campos, n. 40, apto 102, centro, CEP: 37.190-000, Três Pontas/MG, com endereço de correspondência na Rua Plínio Salgado, n. 23, centro, CEP: 37.410-000, Três Corações/MG, por sua procuradora abaixo assinada, vem, com o devido respeito, à presença de V. Exa., interpor o presente **RECURSO** em face da decisão proferida no Processo SEI n. 2100.01.0005963/2022-28 (Processo de Intervenção Ambiental), com fundamento nos artigos 79 e seguintes do Decreto n. 47.749/19, artigos 51, 59 e 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002, artigos 5º, XXXIV, “a” e 37 da CF e nas Súmulas 346 e 473 do STF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - TEMPESTIVIDADE:

O recorrente tomou ciência da decisão proferida no processo acima identificado em 11/05/2022, através do ofício Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO n. 143/2022, iniciando-se no primeiro dia útil seguinte o prazo de 30 dias para recorrer conforme art. 80 do Decreto n. 47.383/2018 e art. 59 da Lei n. 14.184/2002.

Portanto, o presente recurso é tempestivo visto que apresentado dentro do prazo legal.

II - BREVE RESUMO DOS FATOS:

O recorrente formalizou em 08/02/2022 processo de Intervenção Ambiental cujo objeto era a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em Mata Atlântica no imóvel denominado Fazenda Painico localizada no município de Três Pontas/MG para implantar atividade agrícola no local.

Dentre os documentos apresentados para instruir o pedido foi apresentado Projeto Técnico - PUP, elaborado por uma equipe de profissionais técnicos especializados, após realização de trabalho "*in loco*" e observância das normas ambientais vigentes.

Assim, entendeu que apresentou documentos e elementos suficientes para a adequada avaliação do pedido pelo órgão ambiental, bem como para o deferimento do pedido.

No entanto, foi surpreendido com o recebimento da notificação da decisão do processo que indeferiu o pedido nos seguintes termos: "*Determino o INDEFERIMENTO do processo de intervenção ambiental pretendida através do processo n. 2100.01.0005963/2022-28, dada a impossibilidade jurídica do pedido*".

Todavia, entende o recorrente que houve um equívoco do órgão ambiental ao analisar os documentos apresentados e indeferir o pedido, principalmente, no que diz respeito aos critérios utilizados para classificação do tipo de vegetação.

Assim, diante do seu inconformismo com a decisão proferida não lhe restou outro caminho senão a apresentação do presente recurso com o objetivo de que a mesma seja revista e reformada para conceder a autorização para intervenção ambiental pretendida.

III - FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme será demonstrado a decisão proferida não deve ser mantida uma vez que é injusta pois não considerou as peculiaridades do caso sub exame, nem as informações do Projeto Técnico - PUP apresentado.

De acordo com o Parecer nº 28/IEF/NAR LAVRAS/2022 (SEI n. 46344112) não foi realizada vistoria "*in loco*" pelos técnicos do IEF, sendo a decisão pautada única e exclusivamente em dados obtidos na plataforma IDE SISEMA e nos documentos do processo. No entanto, entende o recorrente que a interpretação das informações foi equivocada.

Constou, ainda, no referido parecer no campo das eventuais restrições ambientais que: a vulnerabilidade natural e a prioridade para conservação da flora são muito baixa; não há prioridade para conservação biodiversitas, bem como que não existem outras restrições.

Além disso, o parecer informa que "*constatou-se estágio médio de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica*" (fato principal que levou ao indeferimento), no entanto, tal constatação é contrária a apurada pela equipe de consultoria técnica em vistoria "*in loco*" que concluiu após coleta de dados em campo e observação das normas técnicas que a classificação da vegetação na área do pedido de intervenção é inicial de regeneração.

Como pode-se perceber, o parecer técnico identificou que a intervenção ambiental pleiteada encontra-se num fragmento de mata atlântica remanescente de vegetação classificada como floresta estacional semidecidual montana e que seu estágio de regeneração era médio.

Com base nisso concluiu que a "*solicitação de intervenção ambiental e sua destinação não está em conformidade com o inciso I , art. 23º da Lei Federal 11.428/06*". Isso porque a Lei n. 11.428/06 (que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências) permite a supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma mata atlântica, em estágio médio de regeneração, apenas para:

- a) atividades consideradas de utilidade pública ou interesse social;
- b) quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

Frisa-se que a Lei n. 11.428/2006 em seu art. 4º, § 2º estabelece os parâmetros básicos que deverão ser observados para a classificação do estágio da vegetação, vejamos:

"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

(...)

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - *sub-bosque*;

VIII - *diversidade e dominância de espécies*;

IX - *espécies vegetais indicadoras*".

A Resolução CONAMA n. 392/2007 no art. 2º, I, "b" também define e estabelece parâmetros para a identificação do bioma, vejamos:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

I - Floresta Estacional Decidual

(...)

b) Estágio médio:

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

2. predominância de espécies arbóreas com redução gradativa do emaranhado de arbustos e cipós;

3. dossel entre 3 (três) e 6 (seis) metros de altura;

4. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio, com predominância dos pequenos diâmetros, variando de 8 (oito) centímetros a 15 (quinze) centímetros;

5. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial;

6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

7. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas; e

8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos e cipós".

Assim, observa-se no Parecer Técnico que subsidiou a decisão que na análise técnica não foram utilizados todos os parâmetros "legais" para atestar que o estágio da vegetação seria o médio, uma vez que não foi analisada de forma quantitativa e qualitativa as espécies do referido bioma e não foi realizada vistoria técnica no local.

Ora, para se chegar a conclusão de que o estágio da vegetação nativa do bioma mata atlântica estaria no estágio médio era necessário realizar uma

análise quantitativa (DAP e HT) e qualitativa o que, repita-se, não ocorreu no caso dos autos. Logo, as normas legais (parâmetros básicos) para definição do bioma acima citadas não foram observadas, prova disso são as informações contidas no Parecer Técnico que deixam claro que foi realizada somente a análise de distribuição diamétrica e altura das árvores.

Desse modo, não tinha como o analista chegar a uma conclusão precisa do estágio regenerativo na área sem análise dos demais parâmetros elencados na legislação (lei 11.428/06 e a Resolução CONAMA Nº 392, de 25 de junho de 2007), o que torna a decisão viciada e passível de anulação. Diante disso o recorrente contesta a conclusão do analista, bem como o indeferimento do pedido de intervenção ambiental pretendida.

Contrapondo ao parecer técnico da Supram, foi realizado estudo por uma equipe de profissionais capacitados (Engenheiros Florestais, Biólogo e Engenheiros Ambientais), atestando, de forma conclusiva, inclusive com análise de todos os parâmetros definidos pela lei, que o estágio do bioma da Fazenda Painico é estágio INICIAL de regeneração.

Ressalta-se que o estudo (Projeto Técnico - PUP com ART dos trabalhos realizados em campo) foi realizado através de trabalho *"in loco"* no imóvel, com levantamento de dados técnicos da vegetação e ambiente objeto da regularização/intervenção ambiental e após coleta de dados em campo, os mesmos foram avaliados de acordo com critérios/padrões estabelecidos nas normas ambientais vigentes (Lei n. 11.428/06 e Resolução CONAMA 392/07) para que a conclusão do estudo fosse precisa.

No Projeto Técnico - PUP apresentado no processo em questão, na página 41 item 2.2.1.2 até a página 44 é tratada a matéria dos trabalhos coletados em campo, quanto definição do estágio de regeneração da vegetação na área do imóvel e os critérios (Resolução CONAMA 392/07) elencados que subsidiaram e permitiram a seguridade para a conclusão dos estudos e a classificação da vegetação na área objeto da intervenção como **INICIAL DE REGENERAÇÃO.**

Assim, o estudo apresentado pelo requerente atestou que o ambiente objeto do requerimento não apresentou feições de floresta, haja vista não existir serrapilheira, epífitas, estratificação da vegetação. As lianas presentes são herbáceas e abundantes e, apesar da análise quantitativa (DAP e HT), apresentar estágio médio, pelo grande número de indivíduos mortos no ambiente com grande porte, a análise qualitativa indicou que o ambiente é estágio **INICIAL DE REGENERAÇÃO.**

A equipe técnica responsável pelo estudo classificou a vegetação de maneira oposta ao analista ambiental. Importante salientar que o estudo realizado pelo requerente utilizou-se para a classificação da vegetação os dados qualitativos e quantitativos e, de maneira conjunta a estes dados, foram observados os parâmetros básicos do artigo 4º da lei 11.428/06, onde se concluiu que o ambiente em estudo foi classificado como ESTÁGIO INICIAL REGENERAÇÃO.

Entende-se que uma vegetação do Bioma Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração, não altera sua classificação inicial, ainda que sofra intervenções capazes de promoverem modificações em sua estrutura. Assim sendo, respaldado na Resolução CONAMA nº. 392 de 25 de junho de 2007, que define vegetação primária e secundária nos estágios, inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, para o estado de Minas Gerais, é possível realizar a classificação do estágio sucessional da formação vegetal em estudo, tomando como referência a fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual (F.E.S.) previamente às alterações a ela imputadas, em função das características por ela apresentadas.

A partir da análise e avaliação dos parâmetros coletados em campo é possível a determinação das médias do Diâmetro à Altura do Peito (DAP) e da Altura Total (HT), subsidiadas pelas espécies catalogadas na área em estudo. Essas informações conjuntamente com os dados qualitativos obtidos durante o Inventário Florestal e com os parâmetros de classificação preconizados na Resolução possibilitaram definir que o remanescente florestal definida como Floresta Estacional Semidecidual apresenta as seguintes características:

Indicadores quali-quantitativos referentes ao estágio sucessional de acordo com a Resolução CONAMA 392/2007, na área de intervenção ambiental.

| Parâmetro CONAMA 392/2007 | Resultados |
|---|--|
| DAP Médio (cm) | 14,64 |
| Altura Média (m) | 6,75 |
| Espécies de epífitas | Ausência de espécies epífitas |
| Estratificação do Dossel | Ausência de estratificação definida. |
| Caraterísticas da serapilheira | Ausência de serapilheira. |
| Presença de cipós e lianas | Presença abundante de trepadeiras herbáceas. |
| Espécies Indicadoras de Estágio Inicial | Arbóreas: <i>Miconia leucocarpa</i> , <i>Tibouchina granulosa</i> . |
| Classificação | INICIAL |

Está claro o erro técnico, junto à análise do PUP e por se tratar de uma intervenção ambiental que necessitaria da realização de vistoria “*in loco*”, para que maiores e melhores informações pudessem subsidiar a elaboração do parecer, com dados técnicos do observado em campo, com a participação dos responsáveis pela elaboração do PUP para discutir possíveis dúvidas, para que então o Parecer Técnico pudesse ser elaborado com maior seguridade em sua conclusão, o que não ocorreu.

Outro ponto que merece destaque é que as informações da plataforma IDE SISEMA nem sempre espelham a situação real do local, servem de parâmetro, porém, apenas uma vistoria em campo é capaz de identificar claramente e com a certeza necessária o tipo de vegetação do local.

Portanto, a forma utilizada pelo analista para chegar a conclusão de que o estágio de regeneração é médio está equivocada porque não levou em consideração os parâmetros estabelecidos pela legislação para a classificação, nem o estudo apresentado pelo recorrente e por esse motivo a decisão não deve ser mantida. E, se o ato não seguiu a forma legal exigida, é viciado e passível de anulação.

Assim, da detida análise dos autos constata-se que a decisão proferida é injusta e desarrazoada, devendo ser revista tendo em vista que o exercício do poder de polícia pela administração pública não pode ir em confronto com os direitos fundamentais do recorrente, não pode ultrapassar os limites do seu dever de agir. Sobre o tema, MEIRELLES expõe que:

“Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (artigo 5º). Do absolutismo individual evoluímos para o relativismo social. Os Estados Democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Se a autoridade ultrapassar o permitido em lei, incidirá o abuso de poder, corrigível por via judicial, pois o ato de polícia, como ato administrativo que é, fica sempre sujeito a invalidação pelo poder judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder”.

Vale ressaltar que a anulação do indeferimento faz parte do controle interno, isto é, do poder que a própria administração pública tem de revisar e corrigir seus atos.

Destarte, pode-se dizer que *"o controle levado a cabo pela Administração é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública em sentido amplo exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. Trata-se de controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes"* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 436).

Neste contexto é rica a afirmação de Cretella Jr *apud* José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 79) que aduz que *"a faculdade repressiva não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009. p.79).

A administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que seus atos e medidas contêm ilegalidades, são injustos ou podem causar graves prejuízos ao particular deverá revê-los e anulá-los.

O pressuposto da revogação/anulação é que o ato possua um vício de legalidade em algum de seus requisitos de formação. Com isso, podemos defini-la como sendo o desfazimento de um ato por motivo de ilegalidade. Assim, a revogação/anulação decorre do controle de legalidade dos atos administrativos.

A Lei nº. 14.184/02 dispõe que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Art. 64). No mesmo sentido são as Súmulas nºs 346 e 473 do STF.

Além do que, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela em que a administração tem sobre seus próprios atos. Desse modo, toda autoridade administrativa pode e deve rever seus atos, de ofício ou a pedido.

Destarte, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da verdade material, que orientam e autorizam a administração pública, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal ou injusto o ato, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo, o direito de a administração rever os seus atos.

Vale citar a jurisprudência sobre o assunto:

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO CONQUISTADOS NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 , I , LEI Nº 8.112 /90. ANULAÇÃO. NECESSIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. INOCORÊNCIA. 1. O artigo 103 , I , da Lei Federal nº 8.112 /90 estabelece que o tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal somente será computado na esfera do serviço público federal para fins de aposentadoria e disponibilidade, o que exclui o pagamento de benefícios como adicional por tempo de serviço ou licença-prêmio. 2. A anulação dos atos administrativos pela própria administração constitui a forma normal de invalidação de atividades ilegítimas do Poder Público. Súmula 473 do E. STF. 3. A Lei n.º 9.784 /99 não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 , conta-se a partir da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. Precedentes do STJ. In casu, o ato que anulou a concessão de benefícios ilegais foi exarado dentro do prazo quinquenal decadencial. 4. Apelação desprovida". (TRF -

Apelação Cível - AP 00062461120094036100 SP - Data de publicação: 29/01/2018).

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. VALORES. ERRO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE AUTOTUTELA. SERVIDOR. BOA-FÉ. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONTRAPRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública pode anular os próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. 2. Verificado o pagamento indevido de valores a servidor público, bem como a ausência de boa-fé no recebimento, estes devem ser restituídos ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito, pois não houve a devida contraprestação. 3. Recurso conhecido e desprovido". (TJ-DF - 20160110920870 DF 0032507-32-2016.8.07.0018 - Data de Publicação: 23-01-2018).

"REMESSA NECESSÁRIA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CREDENCIAMENTO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – QUANTITATIVO DEFINIDO POR NÚMERO DE ELEITORES – PORTARIA EIVADA DE NULIDADE – ANULADA – PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SENTENÇA RETIFICADA – ORDEM DENEGADA – RECURSO PREJUDICADO. A decisão administrativa que autorizou o protocolo de processo para credenciamento de Centro de Formação de Condutores, está eivada de ilegalidade, pois o quantitativo de credenciamento é baseado no número de eleitores, que no presente caso já estava preenchido. O erro da administração não pode ser convalidado, pois a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme Sumula 473 do STF". (Apelação / Remessa Necessária 25347/2017, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/11/2018, Publicado no DJE 06/12/2018)

"PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatar vício que a torne ilegal, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. 2. Configurada a perda de objeto do feito em consequência da anulação do certame, determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, III, da Resolução n. 12/2008. Primeira Câmara 32ª Sessão Ordinária – 30/10/2018"(TCE-MG - DENÚNCIA DEN 1046750 - TCE-MG - CONS. DURVAL ANGELO - Data de publicação: 03/12/2018).

Não se pode indeferir o pedido de intervenção ambiental com base em conclusões equivocadas, sem ao menos realizar uma vistoria "in loco" e sem considerar os parâmetros estabelecidos na legislação para a classificação do

bioma de forma a garantir a segurança das decisões e condições elementares para que se chegue a conclusões precisas.

Diante disso, o recorrente busca que o processo seja sanado da melhor forma possível, evitando-lhe prejuízos irreparáveis, busca, ainda, que não seja mantido o indeferimento, pois sua manutenção lhe acarretará imensos prejuízos.

Por fim, não há outro caminho senão considerar o estágio da vegetação como inicial e anular o ato de indeferimento do pedido de intervenção ambiental, determinando o prosseguimento do processo e ao final conceder a autorização pretendida.

IV - PEDIDOS:

Pelo exposto, entende o recorrente que não há motivos para o indeferimento do pedido de intervenção ambiental pretendida, uma vez que se enquadra nas disposições legais que a permitem. Assim, a manutenção do indeferimento além de injusta e excessiva não encontra amparo legal e irá trazer graves prejuízos ao recorrente.

Ora, o objetivo maior do órgão ambiental é o bem comum, devendo exercer suas atribuições de forma clara e eficaz evitando decisões contraditórias ao conteúdo do processo.

Não é razoável, proporcional, eficiente e econômico, indeferir o processo com base em conclusões equivocadas (sem observância da legislação e sem realizar uma vistoria "in loco" para confirmar a condição do local) e desconsiderando as informações do Projeto Técnico - PUP apresentado. Além de não ser, também, razoável ao cidadão (empreendedor).

Assim, com base no compromisso do órgão ambiental no cumprimento dos princípios da razoabilidade e eficiência, bem como, visando a proporcionalidade, celeridade e economicidade requer a V. Exa. que:

- **seja reconsiderado o ato de indeferimento do pedido de intervenção ambiental referente ao Processo SEI n. 2100.01.0005963/2022-28, a fim de considerar que o estágio de regeneração do bioma é inicial e determinar o prosseguimento da análise do processo para ao final conceder a autorização pleiteada.**
- **caso entenda de forma diversa, requer seja realizada perícia técnica no local para se aferir com precisão o verdadeiro estágio de regeneração da área.**

O recorrente protesta pela juntada de novos documentos até decisão final e se coloca à disposição do órgão ambiental para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Varginha, 02 de Junho de 2022.

LÍVIA PEREIRA AMADEU

Terra Engenharia Ambiental
Razão Social: RPM Engenharia LTDA - ME
CNPJ: 12.883.576/0001-23
Procuradora: Lívia Pereira Amadeu
CPF: 063.528.096-50

Signature: 

Email: liviaamadeu@hotmail.com






Recurso_Processo Painico

Final Audit Report

2022-06-06

| | |
|-----------------|--|
| Created: | 2022-06-06 |
| By: | Lívia Amadeu (liviaamadeu@gmail.com) |
| Status: | Signed |
| Transaction ID: | CBJCHBCAABAAJKmm7CaPQiCUI5TLCQpt48rnEyFKI_nx |

"Recurso_Processo Painico" History

-  Document created by Lívia Amadeu (liviaamadeu@gmail.com)
2022-06-06 - 8:48:43 PM GMT- IP address: 189.61.130.189
-  Document emailed to LÍVIA PEREIRA AMADEU (liviaamadeu@hotmail.com) for signature
2022-06-06 - 8:49:17 PM GMT
-  Email viewed by LÍVIA PEREIRA AMADEU (liviaamadeu@hotmail.com)
2022-06-06 - 8:49:26 PM GMT- IP address: 189.61.130.189
-  Document e-signed by LÍVIA PEREIRA AMADEU (liviaamadeu@hotmail.com)
Signature Date: 2022-06-06 - 8:51:39 PM GMT - Time Source: server- IP address: 189.61.130.189
-  Agreement completed.
2022-06-06 - 8:51:39 PM GMT